



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO
CÂMARA DO CÍVEL, ADMINISTRATIVO FISCAL E ADUANEIRO
1.ª SECÇÃO

ACÓRDÃO

PROC. N.º 539/2021

Na Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, acordam os Juízes em nome do Povo:

I – RELATÓRIO

AA, natural de Luanda, residente em Luanda, Distrito Urbano do Talatona, Rua Praia Azul, n.º 28, BI. N.º 000118019LA014, veio ao abrigo do art.º 1094.º e seguintes do CPC

Acção de Revisão e Confirmação de Sentença Estrangeira

Contra,

BB, natural e residente em Luanda, Bairro Alvalade, Zona 5, Rua Eça de Queiroz, titular do BI n.º 000019656LA015.

A Requerente fundamenta o pedido nos seguintes factos:

1. A 19 de Maio de 2006, a ora Requerente contraiu casamento civil com o Requerido junto da 3.ª Conservatória do Registo Civil de Luanda;
2. A 14 de Abril de 2021, foi dissolvido o respectivo casamento, no tribunal judicial da Comarca de Lisboa, Juízo de Família e Menores;
3. A decisão foi julgada procedente, segundo a lei daquele país e provém de tribunal competente;
4. A decisão não foi objecto de recurso do outro cônjuge, pelo que transitou em julgado no dia 14 de Maio de 2021;

5. O divórcio sem consentimento do outro cônjuge foi convolado para Divórcio por mútuo acordo, no qual teve os seus fundamentos no direito português, bem como os pedidos equivalentes, conforme a lei portuguesa, produzindo os devidos efeitos legais;
6. Existe total compatibilidade entre o art.º 979.º e ss. do CPC português e o art.º 1094.º do CPC angolano, pois regem a mesma matéria;
7. A referida sentença está em condições de ser revista e confirmada pelo Tribunal Supremo nos termos do art.º 1095.º a 1096.º do CPC.

Juntou documentos a fls. 5 a 20.

A fls. 24 e 27 Requerente e Requerido juntaram aos autos uma única procuração.

Regularmente citado (vide fls. 49 a 51) não apresentou oposição.

O Ministério Público em vista e nos termos do art.º 1099.º n.º 1 do CPC (...), refere o seguinte:

“Constato que se encontram, pois, inteiramente preenchidos os requisitos exigidos pelo art.º 1096.º do CPC para a Revisão e Confirmação desta sentença. Assim, nada obsta que se reveja e se confirme a sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, Família e Menores, 5.º Juízo.”

Colhidos os vistos legais (fls.59 e 60).

II – APRECIANDO

Dos factos bem como dos documentos junto aos autos, resulta provado o seguinte:

- a) O divórcio foi decretado no dia 14 de Abril de 2021;
- b) A sentença transitou em julgado;
- c) O Requerido regularmente citado não apresentou oposição;

Dos autos comprova-se que todos os documentos foram devidamente autenticados nos termos do art.º 540.º do CPC.

Verificam-se, no caso *sub judice*, as condições legais de viabilidade do pedido, não se lhe opondo qualquer princípio da ordem pública, nem ofensa às regras aplicáveis do Direito e da Ordem Pública angolana, nem ofensa aos princípios e as regras jurídicas do Código da Família.

No acto de dissolução do casamento, foram aplicadas as disposições legais do direito português, por ser a lei, na altura, do local de residência dos cônjuges, nos termos do art.º 52.º do Código Civil.

A sentença transitou em julgado segundo a legislação do país em que foi proferida, daí que, conclui-se estarem reunidos os requisitos legais para o seu reconhecimento, e conseqüente confirmação, de acordo com o disposto nas alíneas f) e g), do artigo 1096.º, do C.P.C.

Não se levantam, por isso, qualquer dúvida sobre a autenticidade dos documentos, nem sobre a inteligência da decisão.

III – DECISÃO

Nestes termos e fundamentos, acordam os Juízes da 1ª Secção desta Câmara em:

1. Conceder provimento ao pedido de revisão da sentença estrangeira proferido pelo Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa – Juízo de Família e Menores - Juízo 5.º, processo revisto sob o n.º 9880/19.5.T8LSB, confirmando-a, passando a mesma a produzir os seus efeitos legais na República de Angola;

2. Declarar dissolvido, por divórcio, o casamento entre A e B.

3. Comunicação devida à Conservatória dos Registos Centrais de Luanda.

4. Custas pela Requerente e procuradoria a favor do Cofre Geral de Justiça que se fixa em $\frac{1}{4}$ da taxa de justiça.

Luanda, 07 de Julho de 2022

Anabela Vidinhas

Joaquina do Nascimento

Manuel António Dias da Silva